



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000342/2008-17
Recurso nº 270.820 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.692 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de março de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente CURTUME VIPOSA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO MENSAL.

A apuração do PIS não-cumulativo é mensal, devendo ser considerados o faturamento do período, com as respectivas deduções e exclusões, e os créditos do mesmo período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, [por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.]

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo

Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Arno Jerke Junior, Andreia Dantas Lacerda Moneta, Flávio de Castro Pontes, Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino (suplente) e José Luiz Bordignon.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Florianópolis - SC, abaixo transcrito:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensados débitos seus com créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não-cumulativa, relativos ao mês de fevereiro de 2006.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC pela homologação parcial das compensações intentadas (Despacho Decisório, às folhas 1266 e 1267, e Parecer Fiscal, às folhas 1258 a 1265), reduzindo o direito creditório pleiteado de R\$ 62.615,06 para R\$ 7.246,17. As razões para o deferimento apenas parcial do pleito repetitório foram (folha 1261):

(a) na apropriação dos créditos relativos a encargos com depreciação dos bens do ativo imobilizado (linha 09 da DACON), houve um creditamento indevido no valor de R\$ 20,83, referente a compra de bem não enquadrado como passível de geração de créditos; e

(b) na apropriação de "outras operações com direito a crédito" (linha 13 da DACON), houve um excesso de R\$ 3.360.081,17, relacionado este com créditos extemporâneos, cuja repetição, segundo a DRF/Joaçaba/SC, deveria compor processos separados, relativos aos períodos em que teriam sido gerados.

Irresignada com o não deferimento integral de seu pleito, encaminhou a contribuinte a manifestação de inconformidade às folhas 1271 a 1275, na qual contesta apenas a glosa "b" acima indicada. Afirma que a afirmação da autoridade fiscal de que créditos extemporâneos devem ser objeto de processos segregados, não consta da legislação. Entende que nem as leis do PIS e da Cofins e nem a Lei n.º 9.430/1996 mencionam "a obrigatoriedade de se efetuar o pedido de compensação 'de maneira segregada' como argumentou a autoridade fiscal em questão". Desta forma, por entender que o despacho decisório da DRF/Joaçaba/SC carece de fundamento legal, pede sua revisão para fins de reconhecimento da íntegra do crédito pleiteado.”

A DRJ/Florianópolis - SC indeferiu a solicitação do contribuinte (fls. 1.281 a 1.284), conforme ementa abaixo transcrita:

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO /COMPENSAÇÃO. TRATAMENTO DOS CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

A compensação de créditos de PIS e de Cofins, no âmbito do regime da não-cumulatividade, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento que se refira a um único trimestre-calendário. Neste sentido, créditos extemporâneos devem ser pleiteados em

procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 1.288 a 1.294), trazendo as seguintes alegações, em síntese:

1. Em despacho proferido no processo administrativo nº 13981.000035/2006-98 a autoridade administrativa pronunciou-se de forma diversa acerca dos créditos extemporâneos, reconhecendo a possibilidade de sua utilização, devendo o julgamento de ambos ser feito em conjunto;

2. A decisão atacada não encontra amparo na legislação, existindo, ainda, incongruência entre os fatos narrados e sua fundamentação, concluindo-se pela ofensa ao princípio da legalidade;

3. A exigência do pedido segregado não consta dos fundamentos invocados pela autoridade fiscal como base para sua decisão;

4. Nem as leis do PIS e da Cofins, nem a Lei nº 9.430/96 mencionam a obrigatoriedade de se efetuar o pedido de compensação de forma segregada;

5. Se o fundamento para a decisão era a IN nº 600/05, como deduz a decisão recorrida, então a autoridade julgadora deveria tê-la invocado como tal e, não o fazendo, viciou o ato administrativo;

6. A decisão recorrida pretende “aprimorar” o despacho decisório por meio de interpretação extensiva dos dispositivos invocados;

7. Os fundamentos legais invocados pela autoridade que prolatou o despacho decisório são vinculados ao “direito de crédito” e os que agora pretende a decisão recorrida “incorporar” àquele ato são vinculados ao “procedimento formal” de solicitação de crédito, incompatíveis, portanto;

8. Logo, o despacho decisório carece de fundamento legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Magda Cotta Cardozo, Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Inicialmente, ressalte-se, como já o fez a decisão recorrida, que a empresa questiona, tanto na manifestação de inconformidade, como no recurso, apenas a glosa relativa ao crédito extemporâneo, nada alegando em relação à glosa dos “Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado” (fl. 1.261).

Assim, a instauração do contraditório se deu apenas em relação à glosa de créditos extemporâneos, estando a outra definitivamente mantida no âmbito destes autos.

Trata-se, portanto, de glosa efetuada pela DRF/Joaçaba – SC, relativa a crédito extemporâneo de PIS não-cumulativo solicitado pela requerente. Tal glosa teve por fundamento o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, entendendo aquela unidade que a análise dos referidos créditos deve ser realizada em processos que correspondam ao período de geração do crédito, e não incluídos no período fevereiro de 2006, como fez a empresa. Tal entendimento foi mantido pelo colegiado de 1ª instância, citando, ainda, a IN/SRF nº 600/2005.

A norma que rege a apuração do PIS não-cumulativo é a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, conforme abaixo transcreve-se:

*Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o **faturamento mensal**, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, **adquiridos no mês**;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, **incorridos no mês**; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, **incorridos no mês**;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, **devolvidos no mês**. (Grifou-se)*

Como se vê pelos trechos acima transcritos, a apuração do PIS na sistemática da não-cumulatividade se dá no período mensal, apurando-se, inicialmente, o valor devido, com base no faturamento do mês, com as exclusões e deduções cabíveis, e, após, descontando-

se os créditos, sendo estes correspondentes aos fatos ocorridos também no mês. A norma dispõe, desta forma, um encontro de contas mensal: PIS devido x créditos, apurando-se o resultado relativo a cada período mensal.

Desta forma, correto o entendimento da decisão recorrida, devendo o contribuinte apropriar a cada período de apuração mensal os respectivos créditos, chegando ao resultado correspondente a cada mês, não sendo possível considerar no período referente ao presente processo (fevereiro de 2006) créditos relativos aos meses anteriores.

Ao contrário do que a recorrente afirma, não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida ao citar a IN/SRF nº 600/2005, uma vez que tal decisão também se fundamenta nas leis aplicáveis à matéria, mesmo fundamento da decisão original, sendo a norma administrativa citada apenas para demonstrar o entendimento decorrente das leis, uma vez que a referida IN determina que cada pedido de ressarcimento deve referir-se a um único trimestre-calendário.

Destaque-se, por fim, que não se está aqui a negar o direito do contribuinte aos créditos em questão. Sua utilização, no entanto, deve obedecer às regras dispostas na legislação aplicável, calculando-se o resultado relativo a cada período mensal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo